

CARTILHA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

*DIRETORIA DE ASSUNTOS
JURÍDICOS - DAJ*



SINDIRECEITA
Analistas-Tributários

JUNHO 2023

ÍNDICE

O caderno está organizado na seguinte ordem:

1. PARIDADE DA GDAT.....	05
2. PARIDADE DA GIFA (2004).....	07
3. PARIDADE DA GIFA (2006).....	08
4. MEDIDAS JUDICIAIS CONTRA A RETIRADA DAS PENSÕES DE FILHAS SOLTEIRAS EM RAZÃO DE ACÓRDÃO DO TCU.....	09
5. MEDIDAS JUDICIAIS CONTRA A RETIRADA DO BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE EM RAZÃO DE ACÓRDÃO DO TCU.....	10
6. PARIDADE DO BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE.....	12
7. REFORMA DA PREVIDÊNCIA -EC 103/2019: FIM DO DUPLO TETO E A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.....	14
8. REFORMA DA PREVIDÊNCIA -EC 103/2019: CONTRA A PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA DO CPSS.....	15
9. REFORMA DA PREVIDÊNCIA -EC 103/2019: CONTRA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA E CONTRA A MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA.....	15

CARTILHA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS - DAJ

JUNHO 2023

Você sabia que a Diretoria de Assuntos Jurídicos atua em **ações específicas para defender os direitos dos aposentados e pensionistas** quando estes direitos são violados?

Essa cartilha foi formulada para levar diretamente as informações sobre essas ações de forma objetiva para os para os seus beneficiários: os aposentados e os pensionistas.

Serão tratadas na cartilha as seguintes medidas judiciais:

- 1) Paridade da GDAT;
- 2) Paridade da GIFA (2004);
- 3) Paridade da GIFA (2006);
- 4) Medidas judiciais contra a retirada das pensões de filhas solteiras em razão de acórdão do TCU;
- 5) Medidas judiciais contra a retirada do Bônus de Eficiência e Produtividade em razão de acórdão do TCU;
- 6) Paridade do Bônus de Eficiência e Produtividade.
- 7) Reforma da Previdência -EC 103/2019: fim do duplo teto e a anterioridade nonagesimal;
- 8) Reforma da Previdência -EC 103/2019: contra a progressividade da alíquota do CPSS;
- 9) Reforma da Previdência -EC 103/2019: contra a cobrança de contribuição extraordinária e contra a majoração da contribuição ordinária.

1 - PARIDADE DA GDAT (1999)

MANDADO DE SEGURANÇA DA GDAT

QUAL É O OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO DA GDAT?

Garantir aos filiados que se aposentaram ou se tornaram pensionistas, antes de julho de 1999, o pagamento da GDAT – Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária criada pela MP 1915/99, nos mesmos moldes pagos aos servidores ativos, em razão da paridade que era garantida pela Constituição Federal à época.

QUEM É BENEFICIADO PELO MANDADO DE SEGURANÇA DA GDAT?

Quem já era aposentado ou pensionista antes de julho de 1999.

O QUE FAZER EM CASO DE FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO DO PROCESSO DA GDAT?

Em caso de falecimento do beneficiário do processo, deverá haver a habilitação dos herdeiros. Estes herdeiros devem entrar em contato com a Diretoria de Assuntos Jurídicos para orientação.

COMO ESTÁ O ANDAMENTO DO PROCESSO EM JUNHO DE 2023?

O processo está em uma fase bem adiantada da execução, isto é, na fase de definição dos valores que são efetivamente devidos aos beneficiários do mandado de segurança do SINDIRECEITA.

Lembramos que, no processo da GDAT, como a maior parte do valor devido já foi pago aos servidores em razão de liminar deferida em 1999 (logo que o mandado de segurança foi impetrado), os valores residuais que a Administração deixou de pagar totalizam para cada servidor um valor inferior a 60 salários mínimos, o que permite que o pagamento seja efetuado por RPVs (Requisições de Pequeno Valor, nome dado às requisições de pagamento da União Federal de até 60 salários mínimos) e não por precatórios.

As requisições dos RPVs são mais céleres do que os ritos de expedição dos precatórios. Os valores individuais, para a maioria dos beneficiários, totalizam aproximadamente de R\$ 15.000,00.

Após muitos recursos e impugnações por parte da União Federal e também de muito trabalho por parte do advogado do processo e do sindicato, chegou-se a valores incontroversos (são aqueles que não estão sendo mais objeto de controvérsias, isto é, que transitaram em julgado e podem ser pagos).

Dessa forma, muitos RPVs já foram expedidos e depositados. Vários aposentados já receberam os valores incontroversos.

Ainda existem RPVs de valores incontroversos a serem expedidas.

Após a expedição de todos os valores incontroversos, o Juiz decidirá sobre os valores controvertidos. Os valores controvertidos são aqueles que foram objeto de impugnação ou recurso por parte da União Federal.

O advogado do processo, juntamente com a Diretoria de Assuntos Jurídicos estão atentos à tramitação do processo e continuarão atuando com muita dedicação para que todos os beneficiários do processo recebam os seus valores.

2 - PARIDADE DA GIFA (2004)

QUAL É O OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO DA GIFA?

O mandado de segurança busca garantir a paridade aos aposentados e pensionistas filiados em relação ao recebimento da GIFA – Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação, criada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004.

A referida lei determinou que a GIFA dos servidores ativos seria de 45% (quarenta e cinco por cento) do maior vencimento básico da tabela dos então Técnicos da Receita Federal (atuais Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil), enquanto os aposentados e pensionistas receberiam apenas 30% (trinta por cento) do valor da GIFA devido aos ativos, ou seja, 13,5% do maior vencimento básico da tabela, afrontando o direito à paridade.

QUEM É BENEFICIADO PELO MANDADO DE SEGURANÇA DA GIFA?

Quem já era aposentado ou pensionista antes de julho de 2004 ou quem se tornou aposentado ou pensionista no período compreendido entre jul/2004 e jun/2008.

O QUE FAZER EM CASO DE FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO DO PROCESSO DA GDAT?

Em caso de falecimento do beneficiário do processo, deverá haver a habilitação dos herdeiros. Estes herdeiros devem entrar em contato com a Diretoria de Assuntos Jurídicos para orientação.

COMO ESTÁ A PRESENTE AÇÃO ATUALMENTE (JUNHO DE 2023)?

Após muitos recursos por parte da União Federal e também de muito trabalho por parte dos advogados da Diretoria de Assuntos Jurídicos, o processo finalmente transitou em julgado em 14/10/2020, com decisão favorável aos nossos filiados.

Assim, foi contratado o escritório Medeiros & Meregalli para cuidar da fase de execução do processo, tendo sido aberto o sistema para emissão das procurações em março/2021 e em paralelo iniciou-se as tratativas para composição de acordo com a AGU.

Em 11 de maio de 2021, após várias reuniões, finalmente, conseguiu-se chegar a um acordo com a AGU, possibilitando, dessa forma, uma maior rapidez no pagamento dos precatórios aos que aderirem ao acordo proposto, qual seja um deságio de 15% (quinze por cento).

Posteriormente, foi aberto o sistema de emissão de TIA (termo individual de anuência), para aqueles beneficiários que tiveram proposta de acordo efetivada pela AGU.

Dessa forma, muitos precatórios já foram expedidos e depositados, beneficiando nossos aposentados e pensionistas. Vale destacar que, ainda existem Precatórios a serem expedidos.

3 - PARIDADE DA GIFA (2006)

MANDADO DE SEGURANÇA DA GIFA - MP 302/06

QUAL É O OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO DA GIFA DE 2006?

O mandado de segurança visa garantir a paridade aos aposentados e pensionistas filiados em relação ao recebimento da GIFA – Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação, criada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004 e alterada pela Medida Provisória nº 302, de 29 de junho de 2006. A MP 302/2006 majorou os percentuais de GIFA, os ativos passaram a receber 95% (noventa e cinco por cento) e o percentual para os aposentados foi majorado para 50% (cinquenta por cento) do valor pago ao servidor em atividade, isto é 47,5% (quarenta e sete, vírgula cinco por cento) do maior vencimento básico da tabela, mantendo, portanto, a quebra da paridade.

COMO ESTÁ AÇÃO ATUALMENTE (JUNHO DE 2023)?

A sentença julgou o pedido improcedente. O SINDIRECEITA interpôs o recurso de apelação. Foram despachados os memoriais com os membros da Turma e foi feita a sustentação oral no dia do julgamento. O julgamento foi favorável e em 19/02/2014 foi publicado o acórdão.

Em 28/03/2014 a AGU opôs recurso de embargos de declaração.

Em 28/011/2014 houve a interposição de Recurso Especial (para o Superior Tribunal de Justiça) e Recurso Extraordinário (para o Supremo Tribunal Federal) por parte da União Federal.

O Sindireceita fez as contrarrazões, que são as defesas aos argumentos apresentados pela União Federal em seus recursos.

Na sequência, em 15/04/2016, os recursos da União Federal não foram admitidos. A União Federal então, recorreu desta decisão de inadmissão dos seus recursos, por meio dos recursos chamados de agravo de decisão denegatória de Recurso Especial e agravo de decisão denegatória de Recurso Extraordinário.

O processo foi encaminhado para o STJ em abril/2019 sendo distribuído como AREsp nº, tendo como relator o Min. Mauro Campbell Marques.

Em 31/05/2019, após atuação dos advogados da Diretoria de Assuntos Jurídicos, foi

proferida decisão monocrática não conhecendo do agravo em recurso especial, ou seja, decisão favorável aos aposentados e pensionistas do Sindireceita.

A União interpôs agravo interno contra a decisão proferida pelo Min. Relator, os advogados da DAJ apresentaram a Impugnação ao Agravo Interno.

O processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 28.04.2023, mas foi retirado de pauta.

4 - MEDIDAS JUDICIAIS CONTRA A RETIRADA DO BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE EM RAZÃO DE ACÓRDÃO DO TCU

Em agosto de 2017, o ministro Benjamin Zymler do Tribunal de Contas da União (TCU) proferiu decisão liminar determinando que fossem suspensos os pagamentos do Bônus de Eficiência destinados a aposentados e pensionistas da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, gerando inquietação e potencial prejuízos aos seus filiados. A Diretoria Executiva Nacional atuou para ver afastada a decisão que movimentou toda a categoria e, ao final, o Tribunal de Contas da União reconsiderou a decisão, arquivando o processo.

Contudo, mesmo revendo a decisão, o ministro afirmou que enviaria pedido de revisão legislativa de alguns artigos da Lei 13.464/2017 à Casa Civil e ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil e a Procuradoria-Geral da República (PGR) para que fosse proposta no STF uma ação direta de inconstitucionalidade contra o recebimento do Bônus de Eficiência pelos inativos. Na mesma oportunidade afirmou que analisaria todos os casos concretos de homologação ou alteração de aposentadoria que chegassem ao TCU.

Alguns filiados então receberam notificação do TCU para que se manifestassem sobre o recebimento do Bônus de Eficiência, que estaria em desacordo com a jurisprudência do TCU, em razão da não incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela.

Assim, embora o pagamento do Bônus de Eficiência tenha sido restaurado, em razão das notificações recebidas por alguns Analistas-Tributários e da concreta ameaça ao direito dos demais Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil – ATRFBs aposentados e pensionistas, contida no acórdão TC 021.009/2017-1, a Diretoria de Assuntos Jurídicos – DAJ, por meio de seus advogados, impetrou mandado de segurança coletivo perante o Supremo Tribunal Federal – STF para impedir que o Tribunal de Contas da União – TCU – afastasse a aplicação dos §§ 2º e 3º dos arts. 7º e 17 da Lei nº 13.464/2017, nos casos concretos submetidos à sua apreciação, como aventado na decisão citada.

O mandado de segurança foi registrado sob o número 35.410 e distribuído para o Ministro Alexandre de Moraes. A liminar foi deferida pelo ministro, conforme excertos que merecem destaque:

“...DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para suspender os efeitos do ato impugnado na TC 021.009/2017-1, unicamente, em relação aos substituídos pelo impetrante e, conseqüentemente, determinar que o Tribunal de Contas da União, nos casos concretos submetidos a sua apreciação, se abstenha afastar a incidência dos os §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Medida Provisória 765/2016, convertida na Lei 13.464/2017. Solicitem-se informações à autoridade coatora. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República para apresentação de parecer. Publique-se.”

Para aqueles filiados que foram notificados pelo TCU para que apresentassem manifestação, a DAJ elaborou a defesa administrativa perante o TCU, também protocolou um recurso administrativo coletivo perante o TCU para resguardar o direito ao recebimento do Bônus de Eficiência para todos os filiados que haviam sido notificados pelo Tribunal de Contas da União.

Dessa forma, em relação à ameaça ao Bônus de Eficiência dos aposentados e pensionistas em razão da posição restritiva do TCU em relação ao pagamento do Bônus de Eficiência aos aposentados e pensionistas, o Sindireceita tomou todas as medidas administrativas e judiciais que estavam ao seu alcance.

Foi a primeira entidade a impetrar o mandado de segurança coletivo perante o Supremo Tribunal Federal e a primeira a ter a liminar deferida para garantir o pagamento do Bônus de Eficiência aos aposentados e pensionistas.

O Mandado de Segurança teve a segurança concedida nos seguintes termos:

*“(...)
4. CONCESSÃO DA ORDEM NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO para afastar a determinação contida no item 9.2 do Acórdão 2.000/2017 do Tribunal de Contas da União, proferido no Processo TC 0216.009/2017-1, e determinar que as aposentadorias e pensões dos servidores substituídos sejam analisadas em conformidade com os dispositivos legais vigentes nos §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei nº 13.464/2017 e inciso XXIII do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887/2004.”*

Por fim, houve o trânsito em julgado em 02/06/2021 garantindo aos aposentados e pensionistas o direito a perceber o Bônus de Eficiência.

5 - MEDIDAS JUDICIAIS CONTRA A RETIRADA DAS PENSÕES DE FILHAS SOLTEIRAS EM RAZÃO DE ACÓRDÃO DO TCU;

Algumas pensionistas filiadas ao sindicato receberam notificações informando sobre o

cancelamento de seus benefícios de pensão em razão da determinação contida no Acórdão do TCU nº 2.780/2016.

O TCU conferiu nova interpretação ao art. 5º, inciso II, parágrafo único da Lei nº 3.373/1958, que assegurava a pensão temporária à filha solteira, maior de 21 anos, que somente perderia a pensão quando ocupante de cargo público permanente ou em razão de casamento. De acordo com a nova interpretação conferida pelo TCU seriam indevidas as pensões para todas as pensionistas que tivessem outra fonte de renda diversa da pensão e passaram a cortar todos esses benefícios.

O Tribunal de Contas da União identificou mais de 19.000 benefícios que se enquadrariam nessa nova interpretação como “irregulares” e determinou a revisão de milhares de pensões.

Várias filiadas do Sindireceita receberam uma correspondência contendo a notificação para esclarecimento quanto ao recebimento de outras fontes de renda e tiveram suas pensões suspensas.

Ocorre que essa nova interpretação estabeleceu requisitos que não estavam previstos na Lei nº 3.373/58 e, embora o benefício de pensão para filha maior solteira não exista mais para os servidores públicos civis, as pensões regularmente concedidas quando a Lei nº 3.373/58 estava em vigor devem ser preservadas sob pena de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A Lei 1.711/1952, bem como a Lei nº 3.373/58 foram revogadas pela Lei nº 8.112/90, desde então a filha maior de 21 anos não consta mais no rol de beneficiários de pensão.

Atualmente somente podem ser beneficiários das pensões de servidores públicos civis: o cônjuge ou companheiro, os filhos menores de 21 anos, inválidos ou com deficiência mental ou intelectual, e os pais ou irmãos que comprovem dependência econômica.

No direito previdenciário, a regra que define as condições para a concessão dos benefícios é aquela vigente no momento em que adimplidas as condições para a obtenção daquele benefício, se os instituidores faleceram na égide da Lei nº 3.373/58, são os parâmetros legais da referida lei que serão utilizados para o benefício da pensão.

Dessa forma, enquanto a titular da pensão, concedida com base no art. 5º, inciso II, parágrafo único da Lei nº 3.373/1958, permanecer solteira e não ocupar cargo público permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem-se que ela já incorporou ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente. Assim, o seu direito à pensão não poderá ser simplesmente retirado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção que outrora não fora prevista.

A Diretoria de Assuntos Jurídicos, por meio de seus advogados, atendendo a solicitações

de Assistência Jurídica Individual – AJI, promoveu a defesa administrativa e judicial para a manutenção dos benefícios de pensão e obteve liminares e sentenças favoráveis e continua lutando pelo direito dessas pensionistas de continuarem a receber suas pensões.

6 - PARIDADE BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE

QUAL É O OBJETO DA AÇÃO COLETIVA DO FIM DO DUPLO TETO DE ISENÇÃO DO CPSS PARA PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES?

A ação ordinária coletiva visa assegurar aos substituídos pelo Autor (filia dos do Sindireceita) que a gratificação denominada Bônus de Eficiência e Produtividade criada pela MP 765/2016, convertida na Lei nº 13.464/2017, **enquanto detiver natureza genérica**, seja paga aos aposentados e pensionistas no mesmo percentual pago aos servidores ativos.

COMO ESTÁ A PRESENTE AÇÃO ATUALMENTE (JUNHO DE 2023)?

O Sindireceita ajuizou a ação. O Juiz intimou a União Federal para a apresentação de contestação.

A União contestou a ação e o Sindireceita já teve acesso à contestação da União e rebateu os seus argumentos em sede de réplica (oportunidade em que o autor se manifesta sobre os argumentos apresentados na contestação da ação).

O Juízo monocrático proferiu sentença julgando improcedente o pedido formulado na ação. A Diretoria de Assuntos Jurídicos, através de seus advogados, interpôs Recurso de Apelação para o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Em mais uma vitória da DAJ, a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 03/05/2023, deu provimento ao recurso de Apelação movido pelos advogados do sindicato, no sentido de que o Bônus de Eficiência deve ser pago aos aposentados e pensionistas, que tiverem paridade, no mesmo valor pago ao ativo, enquanto perdurar o caráter genérico da gratificação, veja:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO BONIFICAÇÃO POR EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE NA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA. LEI N. 13.464/2017. PARIDADE ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. CARÁTER DE GRATIFICAÇÃO GENÉRICA ATÉ A EDIÇÃO DE ATO PELO COMITÊ GESTOR. SÚMULA VINCULANTE 37. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos a definir se, com fundamento na paridade constitucional, é devido Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira aos inativos e pensionistas, em valor idêntico ao percebido pelos auditores fiscais e analistas tributários em atividade, nos

termos do art. 7º, § 1º, da Lei 13.464/2017.

2. Revisão da orientação firmada no julgamento do Processo n. 1009219-10.2018.4.01.3400.

3. A Lei n. 13.464/2017 instituiu o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade em favor dos ocupantes dos cargos de Auditores Fiscais e de Analistas Tributários, estendendo a referida vantagem aos aposentados e pensionistas, porém em patamares menores.

4. O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira deve ser definido pelo índice de eficiência institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O valor global da gratificação é obtido a partir da multiplicação da base de cálculo do Bônus pelo índice de eficiência institucional (art. 6º, §§ 2º e 4º da Lei n. 11.464/2017).

5. Estabelece a Lei que ato do Comitê Gestor, previsto para ser editado até 1º de março de 2017, estabelecerá a forma de gestão do Programa e a metodologia para a mensuração da produtividade global da Secretaria da Receita Federal do Brasil e fixará o índice de eficiência institucional (art. 6º, §3º).

6. O Comitê Gestor do Programa somente restou instituído em 27/12/2022, com a vigência do Decreto n. 11.312/2022. Não se tem notícia, até a presente data, acerca da edição pelo Comitê Gestor do ato previsto no art. 6º, §3º, da Lei n. 13.464/2017, pelo qual se estabelecerá a forma de gestão do Programa e a metodologia para a mensuração da produtividade global e fixação do índice de eficiência institucional.

7. Ao menos até que seja editado o ato previsto no art. 6º, §3º, da Lei n. 13.464/2017, o Bônus de Eficiência e Produtividade caracteriza-se como gratificação genérica e, por conseguinte, devida, em toda sua extensão, aos inativos e pensionistas que ostentem direito adquirido à paridade remuneratória.

8. O pagamento de parcela remuneratória em valor fixo e, portanto, independentemente de qualquer aferição ou mensuração de produtividade institucional ou individual, consubstancia gratificação genérica. Ainda que exista a possibilidade de que o ato do Comitê Gestor, ao regulamentar a aferição e o cumprimento de metas, promova ajustes, tal ato terá efeitos prospectivos e, portanto, somente serão aplicáveis, conforme expressa disciplina legal, ao “período subsequente”.

9. Interpretação consentânea com aquela sufragada nos julgados que deram origem à edição dos enunciados de Súmula Vinculante n. 20 e 34, relativamente à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei n. 10.404/2002, e à Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, instituída pela Lei n. 10.483/2002.

10. Embora se reconheça a potencial natureza pro labore faciendo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, esta somente se aperfeiçoará quando e desde que sejam implementadas as medidas

previstas em lei necessárias e suficientes à efetiva mensuração da produtividade e do cumprimento de metas. Não é a mera previsão legal abstrata que determina a natureza da gratificação que disciplina, mas sim as suas características a serem analisadas no plano concreto. Precedente da TNU: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0044781-02.2020.4.03.6301, JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 17/02/2023.

11. Não há se cogitar em incidência da Súmula Vinculante n. 37, haja vista consubstanciar o presente caso hipótese de distinguishing. Não se está a propor o aumento de vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, mas tão somente a reconhecer a natureza genérica da gratificação, dimensionando-se, por conseguinte, o direito adquirido à paridade remuneratória.

12. Também não se cogita de declaração de inconstitucionalidade, a atrair a cláusula de reserva de plenário, uma vez que, conforme entendimento consagrado pela Suprema Corte, meras operações interpretativas da norma não configuram violação do art. 97 da CRFB/1988: (Rcl 17477 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 14-02-2018 PUBLIC 15-02-2018)

13. Apelação a que se dá provimento.”

A União opôs Embargos de Declaração. Será aberto prazo para os advogados do Sindireceita apresentarem Impugnação aos Embargos da União.

7 - AÇÃO CONTRA A EC 103/2019: FIM DO DUPLO TETO DE ISENÇÃO DO CPSS PARA PORTADORES DE DOENÇAS GRAVE

Ação DUPLO TETO

QUAL É O OBJETO DA AÇÃO COLETIVA DO FIM DO DUPLO TETO DE ISENÇÃO DO CPSS PARA PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES?

A Emenda Constitucional nº 103/2019 revogou o disposto no parágrafo 21 do art. 40 da Constituição Federal, que havia sido incluído pela EC 47/2005, que assegurava a IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PARCIAL da base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária devida pelos aposentados e pensionistas portadores de doença incapacitante. Embora a revogação de benefícios fiscais também esteja abrangida pela aplicação do princípio da ANTERIORIDADE NONAGESIMAL, prevista expressamente no art. 195 § 6º da CF/88, **a União deixou de observar que a referida cobrança decorrente da revogação do § 21 do art. 40 da CF/88 só poderia ocorrer a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da norma jurídica.** É dizer, a alíquota de contribuição previdenciária que antes incidia sobre os valores que

ultrapassavam o dobro do teto do RGPS, nos casos de aposentados e pensionistas portadores de doenças incapacitantes, somente poderia incidir sobre os valores que ultrapassam o teto a partir de 1º de março de 2020, o que não foi respeitado pela Fazenda Nacional.

COMO ESTÁ A PRESENTE AÇÃO ATUALMENTE (JUNHO DE 2023)?

O processo está concluso para julgamento.

8 - AÇÃO CONTRA A EC 103/2019: CONTRA A ALÍQUOTA DO CPSS PROGRESSIVA

Ação ALÍQUOTA PROGRESSIVA

QUAL É O OBJETO DA AÇÃO COLETIVA CONTRA A ALÍQUOTA DO CPSS PROGRESSIVA?

O objeto da ação está relacionado tão somente ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA UNIÃO, visto que a Emenda Constitucional nº 103/2019, conhecida como Reforma da Previdência, instituiu contribuições previdenciárias dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas com ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS, **violando o princípio da isonomia tributária, da proibição do confisco, da equidade participação no custeio, da contrapartida e da vedação do retrocesso. Desse modo, o objeto da presente demanda é, justamente, o afastamento das cobranças sob o regime de progressão das alíquotas de contribuição como estabelecido no referido dispositivo da Emenda Constitucional 103/19.**

COMO ESTÁ A PRESENTE AÇÃO ATUALMENTE (JUNHO DE 2023)?

A sentença foi improcedente. O Sindireceita recorreu por meio de recurso de apelação. O processo está concluso para julgamento.

9 - AÇÃO CONTRA A EC 103/2019: CONTRA A CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA E MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA

Ação CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA E MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO

QUAL É O OBJETO DA AÇÃO COLETIVA CONTRA CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA E MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO?

O objeto da presente ação está relacionado tão somente ao **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos da União**, visto que a Emenda Constitucional nº 103/2019 autorizou a instituição de alíquota de **contribuição previdenciária extraordinária** em face dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas, bem como

contribuição previdenciária ordinária em face dos aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos que supere o valor do salário mínimo quando constatada a existência de déficit atuarial, o qual deverá ser atestado por Unidade Gestora Única, instituição ainda inexistente no Regime Próprio do Serviço Público da União – RPPSU.

COMO ESTÁ A PRESENTE AÇÃO ATUALMENTE (JUNHO DE 2023)?

A sentença foi improcedente. O Sindireceita recorreu por meio de recurso de apelação. O processo está concluso para julgamento.

Existem várias outras ações que contemplam servidores ativos, aposentados e pensionistas, como por exemplo as ações de 28,86%; de 3,17%; de RAV DEVIDA; RAV 8X; 13,23%; entre outras.

Vale frisar que, além das ações coletivas, a DAJ atua para aposentados e pensionistas em ações individuais que versam sobre matérias relativas aos proventos e pensões, ajuizando e acompanhando centenas de ações individuais de aposentados e pensionistas em andamento. Nos últimos 5 anos a DAJ recebeu 793 solicitações de Assistência Jurídica Individual - AJI de aposentados e pensionistas.

Para saber mais sobre essas ações ou se houver qualquer dúvida em relação às ações descritas nesta cartilha, entre em contato com a Diretoria de Assuntos Jurídicos, por meio do tel. (61) 3962-2301 (61) 3962-2303, ou ainda por meio do e-mail juridico@sindireceita.org.br.



SINDIRECEITA
Analistas-Tributários